

A. I. Nº - 000.782.097-6/01  
**AUTUADO** - EMÍLIA GOMES NETA  
**AUTUANTE** - NORMANDO COSTA CORREIA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 05/03/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0029-03/02

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE UTILIZAÇÃO. MULTA. Como não utilizou o equipamento Emissor de Cupom Fiscal e não comprovou a emissão de notas fiscais, em substituição, está comprovada a infração. Retificada a multa indicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/11/01, para exigir a multa de R\$400,00 por “não utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, conforme o Termo de Visita Fiscal e o Termo de Ocorrência acostados aos autos às fls. 4 e 5.

O autuado apresentou defesa, à fl. 10, alegando que já havia dado entrada no Processo de Autorização de Uso do citado equipamento emissor de cupom fiscal, mas que, no momento da visita do fisco, ainda não o estava utilizando, pelo fato de não ter sido entregue pela empresa autorizada a instalá-lo.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Visita Fiscal e no Termo de Ocorrência que dão suporte ao presente Auto de Infração. Afirma que não entrará no mérito da questão aludida pelo contribuinte, tendo em vista que a ação fiscal está alicerçada na legislação em vigor devendo ser julgada procedente por este CONSEF.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de R\$400,00 porque o autuado, no momento da visita da fiscalização, não estava utilizando o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, exigido pela legislação vigente, para acobertar as operações de saídas de mercadorias.

O autuado reconhece que, no momento da visita fiscal, não estava utilizando o referido equipamento, embora atribua a responsabilidade por tal fato à empresa encarregada de fornecê-lo. Entretanto, não escriturou no RUDFTO o motivo e a data da ocorrência da impossibilidade da emissão do documento fiscal via ECF ou os modelos e os números dos documentos fiscais emitidos sem o uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, como determina o § 3º do artigo 2º do Decreto nº 7.636/99 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do ECF).

O contribuinte encontrava-se em plena atividade não sendo razoável supor que não tenha promovido operações de saídas de mercadorias. Como não utilizou o Equipamento Emissor de

Cupom Fiscal e não comprovou a emissão, em substituição, de notas fiscais, entendo que está comprovada a infração.

Ressalto, contudo, que a penalidade a ser aplicada é de R\$600,00, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, posteriormente modificada pela Lei nº 7.753/00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.782.097-6/01**, lavrado contra **EMÍLIA GOMES NETA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR